



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.707-A, DE 2018

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Acrescenta o § 5º ao art. 4º da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001 (Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola, e dá outras providências), para o fim de autorizar a União a contribuir com até 50% em colaboração com os governos municipais para o fornecimento de Bolsa-Creche consistente no pagamento das mensalidades de creches e pré-escolas para crianças até 3 (três) anos de idade em municípios nos quais não haja vagas suficientes no sistema oficial de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ADCT, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DESTE PL ÀS COMISSÕES DE: EDUCAÇÃO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, passa a vigorar acrescida de § 5º, com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

§ 5º Na hipótese de não haver vagas suficientes nas creches ou pré-escolas do sistema oficial de ensino do município para atender às crianças com até três anos de idade, a União poderá contribuir com até 50% (cinquenta porcento) em colaboração com o governo municipal, mediante convênio, para o fornecimento de Bolsa-Creche consistente no pagamento das mensalidades desses serviços educacionais em instituições privadas de ensino. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva criar a Bolsa-Creche e, assim, suprir, na medida do possível, as deficiências observadas nos sistemas oficiais de ensino dos municípios no atendimento do direito constitucional disposto no art. 208, IV, da CF/88, com a redação inserida pela EC nº 53/2006.

A propositura se faz necessária diante da carência de vagas nos sistemas oficiais de ensino dos municípios, que tem sido observada diuturnamente e tem levado inúmeras famílias a buscar o socorro do Poder Judiciário para lhes garantir o atendimento desse direito fundamental e básico.

Lembro que no Município de Limeira, do qual sou originário, sofriamos dos mesmíssimos problemas, e com uma iniciativa legislativa de minha autoria denominada "bolsa creche", conseguimos minimizar em muito o sofrimento de inúmeras famílias que padeciam com esse grave problema que ocorre em grande maioria de nossos municípios.

Com esta iniciativa legislativa, que se transformou em lei no Município de Limeira, reduziu-se significativamente o crônico problema de falta de vagas no sistema oficial de ensino para as crianças em idade de frequentar creches e pré-escolas.

Não se pode perder de vista que a construção e manutenção de unidades escolares pelos municípios demandam grandes quantidades de recursos públicos, razão da dificuldade de se zerar a diferença entre a demanda e a oferta de vagas

nos sistemas oficiais de ensino municipais.

A colaboração da União é condição *sine qua non* para que, mesmo que não vejamos definitivamente sanado esse grave problema, seja ao menos reduzido a um patamar mínimo que possibilite a busca de uma solução definitiva pelos municípios e reduza o sofrimento da população trabalhadora, que diariamente precisa deixar seus filhos para buscar o seu sustento e o de suas respectivas famílias.

Tendo em vista as relevantes razões encimadas, tenho a certeza de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição para que, assim, se proporcione às populações de suas respectivas regiões um alívio a esse gravoso problema, colaborando-se, dessa forma, para a sua solução definitiva.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2018.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
Seção I
Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 53, DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

....." (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

"Art. 30.

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,

programas de educação infantil e de ensino fundamental;" (NR)
 "Art. 206.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

LEI N° 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º A participação da União nos programas de que trata o caput do art. 2º compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto no inciso II daquele artigo, até o limite máximo de três crianças por família.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício, ou, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar os valores fixados no caput deste artigo, bem assim o valor limite de renda familiar per capita referido no inciso II do art. 2º para o exercício subsequente, desde que os recursos para tanto necessários constem explicitamente da lei orçamentária anual, observado, também, o disposto no § 6º do art. 5º.

§ 4º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, o benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição.

Art. 5º O Poder Executivo publicará o regulamento do programa instituído pelo art. 1º, o qual compreenderá:

I - o termo de adesão do Município, bem como as condições para sua homologação pelo Ministério da Educação;

II - as normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias por parte dos Municípios aderentes; e

III - as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa no âmbito federal.

§ 1º Os cadastros referidos no inciso II, bem assim a documentação comprobatória das informações deles constantes, serão mantidos pelos Municípios pelo prazo de dez anos, contado do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, a vistoria do respectivo conselho de controle social, bem assim a auditoria a ser efetuada por agente ou representante do Ministério da Educação, devidamente credenciado.

§ 2º A auditoria referida no parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal de beneficiários da participação financeira da União, ficando estes obrigados ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do programa.

§ 3º O Ministério da Educação realizará periodicamente a compatibilização entre os cadastros de que trata este artigo e as demais informações disponíveis sobre os indicadores econômicos e sociais dos Municípios.

§ 4º Na hipótese de apuração de divergência no processo de que trata o parágrafo anterior, com excesso de famílias beneficiárias, caberá ao Ministério da Educação:

I - excluir as famílias consideradas excedentes, em ordem decrescente de renda familiar per capita, no caso de divergência inferior a cinco por cento da base calculada a partir dos indicadores disponíveis; e

II - restituir o cadastro ao Município, para adequação, nos demais casos.

§ 5º Em qualquer hipótese, o pagamento da participação financeira da União no programa será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do cadastro por parte do Ministério da Educação.

§ 6º A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata o art. 1º será:

I - condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II - suspensa nos meses de julho e agosto; e

III - condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o exercício seguinte nos meses de setembro a dezembro.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.707, DE 2018

Acrescenta o § 5º ao art. 4º da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001 (Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola, e dá outras providências), para o fim de autorizar a União a contribuir com até 50% em colaboração com os governos municipais para o fornecimento de Bolsa-Creche consistente no pagamento das mensalidades de creches e pré-escolas para crianças até 3 (três) anos de idade em municípios nos quais não haja vagas suficientes no sistema oficial de ensino.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.707, de 2018, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, visa acrescentar um quinto parágrafo ao art. 4º da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, a lei que concede o Benefício da Bolsa-Família. O objetivo é de *"autorizar a União a contribuir com até 50% em colaboração com os governos municipais para o fornecimento de Bolsa-Creche consistente no pagamento das mensalidades de creches e pré-escolas para crianças até 3 (três) anos de idade em municípios nos quais não haja vagas suficientes no sistema oficial de ensino."*

A proposta foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para manifestação sobre constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219755730700>



A proposição tem regime de tramitação ordinário e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Educação, a mesma foi distribuída uma primeira vez para relatoria pelo Deputado Hermes Parcianello que a devolveu sem manifestação. Foi em seguida arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e desarquivada no início desta nova legislatura.

A Comissão de Educação designou novo relator, desta feita a Proposição em análise nos foi distribuída.

Reaberto o prazo para apresentação de emendas, o mesmo transcorreu sem que elas fossem apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Miguel Lombardi e tem por objetivo conforme sua ementa acrescentar “*ao art. 4º da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001 (Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola, e dá outras providências), para o fim de autorizar a União a contribuir com até 50% em colaboração com os governos municipais para o fornecimento de Bolsa-Creche consistente no pagamento das mensalidades de creches e pré-escolas para crianças até 3 (três) anos de idade em municípios nos quais não haja vagas suficientes no sistema oficial de ensino.*

Na justificação de sua proposição, o Deputado menciona que o objetivo do projeto é viabilizar nos outros municípios brasileiros a solução dada no município de Limeira por meio de lei de sua autoria. Com efeito, a Lei nº 3.649/2003, do Município de Limeira, autoriza o poder executivo a realizar despesas com a “*concessão de bolsas ou benefícios mensais equivalentes, no caso de não haver vaga na rede pública*”. Trata-se, pois, de pagar por vagas para atender crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos particulares, caso estas não existam na escola pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219755730700>



Sem prejuízo de sua relevância e do caráter meritório de seus objetivos, a proposta enfrenta óbices formais e econômicos.

Quanto à forma, porque propõe alteração em diploma legal que não trata da matéria proposta e também porque modifica lei que, embora não tendo sido revogada, foi tornada inefetiva por força de lei posterior. A Lei nº 10.219/2001 tornou-se sem efeito dois anos depois de sua publicação. A concessão do benefício sobre o qual dispunha a Lei nº 10.219/2001 foi expressamente interrompida por força da Lei nº 10.836/2003, que substituiu o “*Programa Bolsa Escola*” pelo “*Programa Bolsa Família*”, promovendo assim a “*unificação de procedimentos de gestão e execução dos programas de transferência de renda do Governo Federal*” vigentes à época.

Além de propor modificação em Lei que criou programa que não mais existe, a proposta trata de matéria diferente da tratada na Lei a ser modificada. No caso das leis federais citadas, trata-se de garantia de renda mínima para famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. O valor médio pago por família é de R\$ 188,00 para uma família média de 3 pessoas, o valor máximo, R\$ 390,00 para uma família de, no mínimo, sete pessoas. No caso do Projeto de Lei em exame, trata-se de pagar a escola particular por cada vaga de educação infantil disponibilizada. No exemplo do município de Limeira, citado na justificação, o valor mínimo por aluno é de R\$ 290,95.

Leis que criam programas a serem operacionalizados pelo Executivo federal e que representam despesas adicionais, normalmente são propostas, a exemplo das aqui citadas, por iniciativa do mesmo Poder Executivo. A proposta fala de “autorizar” o citado Poder. Ora, a “autorização” legislativa é, neste caso, inócuia. Quando a matéria é do interesse do Executivo, ele toma a iniciativa da lei, quando a matéria não é de seu interesse, a autorização legislativa não o obriga.

Finalmente, cabe considerar os questionamentos quanto à viabilidade econômica de tal proposta. O Programa Bolsa Família tem beneficiado anualmente a parcela mais pobre de 13,6 milhões de brasileiros a um custo anual de 30 bilhões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219755730700>



Num exercício bem preliminar de estimativa, temos que a matrícula brasileira de creche em 2018 foi de aproximadamente 3,58 milhões de crianças, de uma população de aproximadamente 10 milhões entre 0 e 3 anos. Isso configura uma demanda potencial de mais de 6,4 milhões num cenário de atendimento universal ou um déficit de 1,5 milhões se considerarmos a meta de 50% da Lei do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014, Meta 1). Se imaginarmos um acréscimo de 1,5 milhão de vagas financiadas por um programa semelhante ao instituído em Limeira, teríamos um acréscimo de despesa anual da ordem de 5,23 bilhões de reais.

Ressalte-se que, mesmo se estivéssemos num cenário de disponibilidade fiscal que permitisse propor a criação de um programa com o teor e o escopo do contido na proposição, não seria por meio da alteração da Lei nº 10219/2001 a melhor forma de fazê-lo.

Diante do exposto, ainda que uma vez mais reiteremos o caráter meritório dos objetivos contidos na proposta, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.707, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2019-21120

LexEdit

 * C D 2 1 9 7 5 5 7 3 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219755730700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.707, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.707/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, General Peternelly e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Roman, Sidney Leite, Silas Câmara, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

CD2111919205000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2111919205000>